

PROCESSO - A. I. Nº 130080.0002/04-5  
RECORRENTE - PATCHULI COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO LTDA.  
RECORRIDA - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL  
RECURSO - RECURSO VOLUNTÁRIO – Acórdão 1ª JJF nº 0212-01/05  
ORIGEM - INFAS BONOCÔ  
INTERNET - 20/09/2005

## 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

### ACÓRDÃO CJF Nº 0313-11/05

**EMENTA:** ICMS. VENDAS EM CARTÃO DE CRÉDITO E/OU DÉBITO. REGISTRO EM VALOR INFERIOR AO FORNECIDO PELA ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO. PRESUNÇÃO LEGAL DE OPERAÇÕES NÃO REGISTRADAS. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. Há presunção legal de ocorrência de operações tributáveis sem pagamento do imposto quando os valores de vendas forem inferiores aos informados por instituições financeiras e administradoras de cartões de crédito, a menos que o contribuinte comprove a improcedência da presunção, o que não ocorreu. Rejeitado o pedido de diligência. Mantida a Decisão recorrida. Recurso NÃO PROVIDO. Decisão unânime.

## RELATÓRIO

O presente Recurso Voluntário foi interposto contra a Decisão da 1ª JJF – Acórdão JJF nº 0212-01/05, que julgou o Auto de Infração Procedente, o qual foi lavrado para exigir o valor de R\$ 16.129,40, em razão da omissão de saída de mercadoria tributada, apurada através de levantamento de venda com pagamento em cartão de crédito ou de débito em valor inferior ao fornecido por instituição financeira e administradora de cartão de crédito, inerente aos meses de janeiro de 2003 a março de 2004.

A Decisão recorrida julgou o Auto de Infração Procedente por entender que a exigência decorre da presunção de que o contribuinte efetuou saídas de mercadorias tributáveis sem pagamento do imposto devido, em função de ter registrado vendas em valor inferior ao informado por instituições financeiras e/ou administradoras de cartão de crédito, conforme previsto no art. 4º, § 4º, da Lei nº 7.014/96, e que o autuado se limitou a dizer que o total das suas vendas é superior ao valor informado pelas administradoras de cartão de crédito.

Compreende a JJF que devem ser comparados os valores de vendas, cujos pagamentos foram efetuados mediante cartão de crédito e/ou débito, com os valores informados por instituições financeiras e/ou administradoras de cartão de crédito e, sendo estes últimos superiores, deve ser exigido o imposto com base na presunção de que ocorreram operações ou prestações tributáveis sem pagamento do imposto.

Irresignado com a Decisão proferida o sujeito passivo interpõe Recurso Voluntário, no qual ressalta que no período de janeiro a dezembro de 2003 inexistia base legal para amparar o procedimento utilizado pela fiscalização, pois, à época, o contribuinte não era obrigado a registrar o meio de pagamento nas vendas realizadas através de ECF. Aduz que somente com o acréscimo do § 7º ao art. 238 do RICMS, ocorrido em 31/01/2004, é que se passou a exigir que o contribuinte indicasse no cupom fiscal o meio de pagamento adotado na operação. Invoca Acórdão nº 0184-11/05 neste sentido. Assim, renova os fundamentos de improcedência lançados na impugnação, como também esta nova apreciação, relativos ao citado período.

Quanto aos meses de fevereiro e março de 2004, defende que, embora a fiscalização tivesse legalmente amparo para empreender o roteiro de fiscalização com base na leitura “Z”, a simples identificação de tal documento certamente não foi suficiente para a conclusão de omissão do imposto, pois se as reduções “Z” não suportavam os valores “informados”, nada mais justo que fosse examinada a contabilidade do recorrente, de forma que fossem computadas todas as vendas realizadas, que efetivamente aconteceram e foram devidamente registradas, do que entende que não poderia a fiscalização desconsiderar seu faturamento e o recolhimento do ICMS no período, conforme DAE’s anexos ao PAF.

Por fim, requer provimento do Recurso Voluntário para que seja anulado o lançamento realizado no período de janeiro a dezembro de 2003, conforme Decisão do próprio CONSEF em situação semelhante, bem como, que seja julgado improcedente o débito remanescente, que não poderá ser mantido sem a realização de uma revisão fiscal, do que requer diligência.

Em seu Parecer, às fls. 84 e 85 dos autos, a PGE/PROFIS opina pelo não provimento do Recurso Voluntário, ressaltando que, após análise mais detida da legislação aplicável, faz-se necessária a reforma de interpretação realizada na Decisão da CJF invocada pelo recorrente, pois o art. 824-E do RICMS, introduzido pelo Decreto nº 8.413 de 30/12/02, previa a obrigação do contribuinte em informar, nos casos em que o comprovante de venda não fosse impresso no ECF, o tipo e número do documento fiscal vinculado à operação ou prestação, seguido, quando fosse o caso do número seqüencial do equipamento no estabelecimento.

Assim, conclui que desde janeiro de 2003 a legislação vigente já permitia que do confronto da leitura Z da ECF com os números fornecidos pela Administradora de Cartões de Crédito se constatasse a presunção de omissões de saídas anteriores, nos termos do art. 4º, § 4º, da lei nº 7.014/96, pois, caso as vendas não fossem feitas pelo ECF, caberia ao contribuinte indicar no anverso do comprovante de venda por cartão de crédito/débito o tipo e número de documento fiscal vinculado à operação.

Por fim, ressalta que se há outras saídas fruto de vendas por cartões de crédito/débito, que não por ECF, cabe ao recorrente demonstrá-las, nos termos do artigo indicado anteriormente, para, com isso, elidir a presunção de omissão de saídas anteriores tributadas.

## VOTO

Inicialmente, devo ressaltar que o contribuinte fora intimado, via postal, com aviso de recebimento, visto que seu estabelecimento não mais se encontrava ativo, para atender diligência solicitada pela 1ª JJF, conforme fl. 40 do PAF, no sentido de apresentar os comprovantes de pagamento mediante cartão de crédito e/ou débito e dos respectivos documentos fiscais, assim como demonstrativo das referidas operações.

Contudo, não atendeu ao solicitado, apresentando, à época, manifestação, à fl. 50 dos autos, informando que já foram colacionados com a impugnação os DAEs de pagamento do ICMS de todo o período fiscalizado, que comprovam que as saídas escrituradas comportam os valores fornecidos pelas administradoras de cartões de crédito. Registra que a juntada de cada redução “Z” e nota fiscal manual criaria grande volume no processo. Assim, requer a conferência em seu estabelecimento.

Diante de tal recusa por parte do contribuinte de atender a intimação para apresentar os comprovantes dos pagamentos mediante cartão de crédito e/ou débito e dos respectivos documentos fiscais, os quais viriam a comprovar sua alegação de que as saídas escrituradas suportariam os valores fornecidos pelas instituições financeiras, indefiro o seu pedido de diligência, constante do seu Recurso Voluntário.

No mérito, quanto à invocação do Acórdão nº 0184-11/05, o qual entendeu nulos os valores lançados para o período de 2003 até janeiro de 2004, diante da ausência da previsão legal da

obrigação de registrar o meio de pagamento no cupom fiscal, comungo com o entendimento da douta representante da PGE/PROFIS, pois a legislação já previa, à época dos fatos sob análise, a obrigatoriedade do uso da ECF para impressão do comprovante do pagamento através de transferência eletrônica por meio de cartão de crédito ou débito, consoante art. 824-E do RICMS, aprovado pelo Decreto nº 6.284/97, introduzido pelo Decreto nº 8.413 de 30/12/02.

O mesmo dispositivo prevê, que no caso em que o comprovante não seja impresso no ECF, o contribuinte deverá informar no anverso do respectivo comprovante de pagamento o tipo e o número do documento fiscal vinculado à operação.

Eis a razão da diligência solicitada pela 1ª Instância, a qual não foi atendida pelo contribuinte. Tal expediente seria em função da sua alegação de que o seu faturamento suportava os valores informados pelas instituições financeiras, porém não foi documentalmente comprovada, cujo ônus da prova é do recorrente, consoante art. 4º, § 4º da Lei nº 7.014/96.

Diante do exposto, voto pelo NÃO PROVIMENTO deste Recurso Voluntário.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, NÃO PROVER o Recurso Voluntário apresentado e homologar a Decisão recorrida que julgou PROCEDENTE o Auto de Infração nº 130080.0002/04-5, lavrado contra PATCHULI COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO LTDA., devendo ser intimado o recorrente para efetuar o pagamento do imposto no valor de R\$16.129,40, acrescido da multa de 70%, prevista no art. 42, III, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 08 de setembro de 2005.

ANTONIO FERREIRA DE FREITAS - PRESIDENTE

FERNANDO ANTONIO BRITO DE ARAÚJO - RELATOR

JORGE SALOMÃO OLIVEIRA SANTOS - REPR. DA PGE/PROFIS